



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO N° 587/2023/GAB/PMEC

Eldorado do Carajás/PA, 12 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI N° 012/2023-GAB, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

12 setembro

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o **PROJETO DE LEI N° 012/2023-GAB, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**, que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA O REPASSE DOS RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO FEDERAL À TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 127/2022 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS-PA", bem como o estudo do **impacto orçamentário-financeiro** e a **declaração** do ordenador da despesa.

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o **Art. 49 da Lei orgânica municipal**.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA Assinado de forma
MIRANDA:70262926253 digital por IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



Aprovado por unanimidade
EM 18/09/2023

PROTOCOLO GERAL 2023/2023
Data: 12/09/2023 - Horário: 13:01
Legislativo - PL 12/2023



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 012/2023-GAB, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados à assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, conforme decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222, para cumprimento da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º O Poder Executivo repassará os recursos em conformidade com os critérios e procedimentos da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou de outra que vier a substituí-la ou complementá-la, na forma de Auxílio Financeiro Complementar.

Parágrafo único. O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso da categoria, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 188/2006.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Complementar nº 04/2003.

Art. 6º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 7º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2023.

Eldorado do Carajás, Pará, xx de setembro de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

Assinado de forma
digital por IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI SOB Nº 012/2023-GAB, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Com significativa satisfação que cumprimentamos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores e vimos, na oportunidade, por meio desta **COMUNICAR** o envio do **PROJETO DE LEI SOB Nº 012/2023-GAB, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

A presente produção legislativa se faz necessária para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022 e à Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A Lei n. 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, com o valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00. Para técnicos de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem e parteiras 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).

Por sua vez, dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei 14.434/2022, e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

Previu-se também, na citada emenda constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, serão contabilizadas para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%).

A seu turno, a Portaria GM/MS n. 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

Porém, ainda existem muitas incertezas a respeito dos valores previstos no anexo da portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos profissionais contemplados e dos valores a serem transferidos a título de Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem.

Necessário prever através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e o valor definido na Lei 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

Frisa-se que sendo competência de a União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para cumprimento da Lei 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo. A União é a responsável pelo referido custeio que segundo decisão do STF proferida na ADI 7222, a responsabilidade de pagar o piso até o limite é da Assistência Financeira.

Assim, este Projeto de Lei visa garantir a segurança jurídica necessária para realizar o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

Financeira Complementar aos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 127/2022.

Por todo o exposto, solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de URGÊNCIA, consoante o Art. 49 da Lei orgânica municipal, bem como colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, Gabinete da Prefeita, aos 12 de setembro de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de forma
MIRANDA:7026292 digital por IARA BRAGA
6253 MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº 012/2023-GAB

Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro visa o cumprimento das legislações fiscal e orçamentária pertinentes. Dois requisitos básicos devem ser respeitados:

- a) a despesa pública não pode estar em desacordo com as regras fiscais, especialmente com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- b) a despesa pública não deve contrariar os procedimentos disciplinados nos principais instrumentos orçamentários – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 16 inciso I, traz a estimativa do impacto orçamentário-financeiro como elemento que acompanha a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Neste contexto, entende-se por impacto orçamentário-financeiro o valor das despesas que antecedem uma ação governamental em relação ao valor previsto na lei orçamentária, assim como o valor da despesa em relação as receitas disponíveis.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

2. METODOLOGIA

Busca-se demonstrar o impacto orçamentário e financeiro inerente ao repasse da assistência financeira complementar da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados à assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, conforme decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222, para cumprimento da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados à assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, conforme decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222, para cumprimento da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º O Poder Executivo repassará os recursos em conformidade com os critérios e procedimentos da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou de outra que vier a substitui-la ou complementá-la, na forma de Auxílio Financeiro Complementar.

Parágrafo único. O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

A estimativa de valores a serem desembolsados em decorrência do repasse da assistência financeira complementar da União, está relacionada a efeitos que ocorrerão a partir de 2023 e nos anos seguintes a depender dos repasses do governo federal. O estabelecimento deste custo gerará para o Município de Eldorado do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Carajás dispêndios que importarão de acordo com o descritivo apresentado no ANEXO I deste relatório, o qual demonstra a metodologia de cálculo.

Em conformidade com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, segue ainda, ANEXO II deste relatório, que trará da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eldorado do Carajás, 12 de setembro de 2023.

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA:70262926253

Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ANEXO I

Memória de cálculo da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro	
Descrição	Valores
1 - Valor base (folha de julho)	R\$ 192.047,94
2 - Valor adicionado (repasse da União)	R\$ 93.604,50
3 – Custos previdenciários adicionados	20.592,99
3 – Valor do impacto financeiro em 2023	R\$ 185.336,91
4 - Previsão Orçamentária (LOA 2023) -Total (3.1.90)	R\$ 12.724.000,00
5 - Estimativa de impacto orçamentário	1,4%
6 - Estimativa de impacto financeiro	22%
NOTA EXPLICATIVA Nº 1	
As estimativas de impacto financeiro e orçamentário para os exercícios de 2024 e 2025 não foram estimadas devido a ausência de dados da receita para os anos seguintes.	
NOTA EXPLICATIVA Nº 2	
A estimativa de impacto financeiro se dá considerando o valor total do repasses da União em 2023, sendo que o custo com encargos patronais resultará em 22% sobre a receita adicionada.	

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253 Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA:70262926253

Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA

EWERTON ANDRADE
CAVALCANTE:88886301200

Assinado de forma digital por EWERTON
ANDRADE CAVALCANTE:88886301200

EWERTON ANDRADE CAVALCANTE
Contador
CRC-TO 4739/O 3 S-PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para fins de adequação ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado em decorrência do repasse da assistência financeira complementar da União que ocorrerão a partir de 2023 e nos anos seguintes a depender dos repasses do governo federal. Declaro, ainda, que despesas acrescidas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual no âmbito do Município de Eldorado do Carajás.

Eldorado do Carajás, 12 de setembro de 2023.

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA:70262926253

Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 37/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 12 de setembro de 2023

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravel dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023 de autoria da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar Projeto de Leio Ordinária nº 012/2023 de autoria da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA. Dispõe sobre autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à Titulo de Assistencia Financeira Complementar de que trata a Emenda constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/Pa.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.
Portaria nº 03/2023

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023.

AUTORIA: Iara Braga Miranda – Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: “Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA”.

DATA DE APRESENTAÇÃO: 12/09/2023

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 12 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012 DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise do Projeto de Lei nº 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023 que *"Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA."*

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Ofício nº 587/2023-GAB/PMEC; Minuta do Projeto de Lei n.º 012/2023; (II) Exposição de motivos do Projeto de Lei sob n.º 012-2023-GAB, de 12 de setembro de 2023.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

a) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 012/2023, é de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, conforme o estabelecido no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Resta previsto ainda no inciso I do art. 24, da Lei Orgânica Municipal a competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei apresentado está dentro das atribuições de iniciativa das leis.

Ressalto ainda, que a Excelentíssima Prefeita Municipal, solicitou a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai da Justificativa, o que é assegurado em seu art. 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência na votação de Projetos de sua iniciativa, que será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte que ocorrer após o protocolo.

Vejamos também o § 2º do art. 104-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás:

§ 2º O Requerimento de urgência deverá ser deliberado pelo Plenário e será considerado urgente se for aprovado por maioria simples.

Consequência disso, o pedido de urgência, ora solicitado, deve ser deliberado em plenário.

b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

O PL 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, está em desacordo com a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Neste passo, o erro abaixo deve ser corrigido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

1ª Correção: Alterar no parágrafo único do art. 5º "Lei Complementar nº 04/2003" para "Lei Complementar nº 004, de 28 de outubro de 2022".

c) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O presente PL terá apenas uma única discussão, por seu caráter de urgência solicitado pela Chefe do Poder Executivo, conforme o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMEC.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

A respeito do *quórum* para a aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme (RICMEO art. 149-A). Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade quanto a iniciativa do PL, seguindo para o Departamento Jurídico e em seguida para as Comissões pertinentes.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 12 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA”, para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 12 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO n°: 030/2023

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda.

EMENTA: Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº: 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Executivo sob o nº: 012/2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº: 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a utilizar dos recursos da União Federal, especificamente da Assistência Financeira Complementar que trata a EC nº: 121/2022, para fins de rateio entre os servidores públicos que ocupam as funções de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Verifica-se que o rateio não irá incorporar a remuneração destes servidores, sendo intitulada de complementação aos valores do piso da categoria, mantendo o Regime Jurídico dos respectivos contemplados, ora, previstos na Lei Municipal nº: 188/2006.

Ainda, poderá o município contemplará, com o referido recurso, às entidades filantrópicas e às empresas privadas que efetuem atendimentos no enquadramento mínimo de 60% (sessenta por cento) dos seus pacientes pelo "SUS".

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

2.1. DA INICIATIVA

Primeiramente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que, tratando-se de projeto de Lei que tem como matéria a previsão de despesas públicas.

A nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 47-A, trata-se das iniciativas privativas do Poder Executivo, são elas:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização da Procuradoria-Geral do Município;
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

e) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022) **(GRIFADO)**

Ainda que o presente projeto não incorra na incorporação da remuneração dos servidores públicos da categoria contemplada, implica na destinação dos recursos para adequar o piso salarial como forma de compensar o que foi instituído pela Emenda Constitucional nº: 127/2022 e Lei Federal nº: 14.434/2022. Desse modo, o presente projeto, de matéria obrigatória para iniciativa privativa do poder executivo municipal.

Quanto a competência do município, está também se enquadra na legalidade, visto que o tema reflete a interesse local, por si tratar do funcionalismo público a nível municipal, observando os ditames constitucionais.

Portanto, não se verifica neste caso, vícios de iniciativa, vez que, tal projeto foi propositado pela Prefeita Municipal Iara Braga Miranda, ora em exercício do cargo, usufruindo do seu poder discricionário e político para administração dos recursos disponíveis para dar cumprimento à lei.

2.2. DO RITO

Trata-se de matéria que não exige rito especial, aplicando-se neste caso, matéria a ser apreciada pela plenária em apenas um único turno, podendo ser aprovada por maioria simples, devendo conter parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao menos, sendo que antes, deve-se apreciar o pedido de urgência.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Assim sendo, compete ao próprio Município, enquanto ente dotado de autonomia política e capacidade de auto-organização, estabelecer a sua ordenação, dentre está a regulação do quantitativo remuneratório de seus servidores, sendo norma notadamente de competência local, desde que respeitados os limites mínimos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual ou em Leis Infraconstitucionais. O projeto em vista tem por objetivo, acima de tudo, adequar o piso salarial dos servidores abarcados na Lei Federal nº: 14.434/2022, que prevê:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Nesta vertente, cabe ao município respeitar os preceitos da lei federal que estabelece o piso salarial da categoria, vez que, deve ser observado a hierarquia das normas. Ou seja, os municípios, em observância ao princípio constitucional, prestarão obediência às leis federais e estaduais, que sobrepõe, em alguns casos, a referida autonomia política-administrativa de interesse local.

Nos casos em que lei superior determine garantias jurídicas a determinadas categorias, deve-se o ente municipal apenas regulamentar a concessão de tal direito, observando a realidade local e sua logística.

Em breve relato histórico sobre a discussão frente ao piso salarial da enfermagem, houve nesta empreitada, muitos questionamentos, pois, ao ser sancionada a Lei Federal n. 14.434/2022, o Supremo Tribunal Federal, na r. decisão cautelar do Ministro Roberto Barroso, suspendeu os efeitos da Lei, por entender que desrespeitaria à ordem econômica dos estados e municípios sem apontar a fonte de custeio para tais despesas. Contudo, mediante a Emenda Constitucional n. 127, de 22 de dezembro de 2023, que obriga a União a prestar assistência financeira

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o STF revogou a decisão de suspensão e declinou à União o dever de prestar o devido custeio.

Notória a obrigação da União frente à assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, conforme Emenda Constitucional supracitada.

Contudo, no referido projeto de lei, o município incide na sua justificativa que há incertezas quanto aos números apresentados no anexo da Portaria GM/MS n. 1.135/2023, e por isso, não entende que o valor adicional para concessão do piso nos moldes da Lei Federal impossibilita a incorporação aos salários destes servidores beneficiados, vez que, pleiteia o rateio dos recursos eventualmente adquiridos.

A Justificação do Projeto de Lei não aponta com precisão que incertezas são estas que impossibilita a incorporação do valor adicional do piso para a categoria, mas, o relatório de impacto orçamentário é mais preciso ao afirmar que as despesas públicas do ente devem estar de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, deve-se atentar aos principais instrumentos orçamentários, bem como, PPA, LDO e LOA.

Entende-se que a não incorporação dos valores repassados para a categoria é plena demonstração de intensão benéfica por parte do município em cumprir com o piso salarial sem se comprometer com as responsabilidades estabelecidas nas regras fiscais.

Os municípios devem procurar a melhor maneira de cumprir com a observância do princípio constitucional da legalidade acima de tudo, porém, havendo situação de dualidade na observância normativa, deve priorizar aquilo que for de melhor interesse público, quer seja, preservação do erário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Contudo, está assessoria jurídica se reserva na aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo impedido de explanar sobre o que seria de melhor interesse público. Remetendo os atos da administração a observância rigorosa aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade publicidade e eficiência.

Dito isto, a Lei Federal 14.434/2022 ao estabelecer o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, remete-se a interpretação que o valor aplicado seja incorporado ao salário do profissional, servindo este, como base de cálculo para pagamentos de décimo terceiro salário e férias.

Quanto a impossibilidade da incorporação destes acréscimos nos vencimentos por inconsistência apresentadas no relatório do impacto financeiro, estes devem ser apreciados por técnico contábil, que irá apreciar e elaborar parecer para melhor compreensão das comissões competentes.

Nota-se que a responsabilidade do repasse é da União, que será fonte pagadora, a título de Assistência Financeira Complementar, que será efetivada mediante os preceitos descritos na Portaria GM/MS n 1.135/2023, em cumprimento aos ditames da EC n. 127/2022 e ao precedente da Corte do Supremo na ADI n. 7222.

Destarte, entendo que, se tratando da regulamentação do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, adequando a determinação da Lei n. 14.434/2022, sob a utilização de Assistência Financeira Complementar da União, encontra-se amparada de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa. Contudo, quanto a não incorporação salarial, deixando de alterar o vencimento básico dos respectivos servidores, opino por proposição de emendas pelas Comissões Permanentes ou por quaisquer dos pares para alteração do texto previsto no art. 3º, 4º, 5º e 6º, do Projeto de Lei nº: 012/2023, de autoria da Chefia do Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica
3. CONCLUSÃO

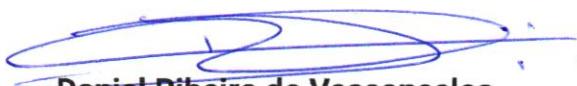
Em face de todo o exposto, o Presente Projeto de Lei Municipal nº: 012/2023, de autoria do Poder Executivo, até o presente momento, quanto a iniciativa, está em observância ao nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, o que inclui a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Pará, Leis nacionais e municipais. Quanto a não incorporação salarial, deixando de alterar o vencimento básico dos respectivos servidores, não percebo a devida observância a Lei n. 14.434/2022. Por esta razão, opino por proposição de emendas pelas Comissões Permanentes ou por quaisquer dos pares para alteração do texto previsto no art. 3º, 4º, 5º e 6º, do Projeto de Lei nº: 012/2023, de autoria da Chefia do Executivo Municipal.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandato de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.



Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012 DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda que dispõe sobre o *"Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA."*

II – ANÁLISE

A Lei Orgânica Municipal – LOM em seu art. 47, determina a competência do Poder Executivo para a proposição do presente Projeto de Lei Ordinária.

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

O art. 47-A, inciso I, alínea “a”, da LOM, estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a proposição de leis que aumentem a remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 04 de agosto de 2022, foi sancionada a Lei Federal 14.434, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Conforme preceitua o art. 15-C da referida lei:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Entretanto, houve diversos questionamentos sobre a implementação do piso nacional, devido a Lei Federal 14.434/2022 não apontar a fonte de recurso para custeio, como complemento, para possibilitar aos estados e municípios a efetivação do piso. Diante da situação o Congresso Nacional aprovou e promulgou a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

A referida Emenda Constitucional incluiu o § 14 no art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, e diz que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

Por sua vez, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que "Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.”

Verifica-se assim que não há vício formal e material na presente propositura, de modo que o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Executivo Municipal, está apto quanto à iniciativa.

Quanto a técnica legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, está em discordância com o que dispõe Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo equívocos redacionais, e a sua alteração não modificam o espírito do projeto de lei. Desta forma na redação final do projeto de lei, corrigiremos:

1^a Correção: Alterar no parágrafo único do art. 5º “Lei Complementar nº 04/2003” para “Lei Complementar nº 004, de 28 de outubro de 2022”.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 14h:20min do dia 14 de setembro de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 14 de setembro de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012 DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Antonio dos Santos Pinto

I – RELATÓRIO

Deixamos de discorrer sobre a tramitação do projeto, uma vez, já relatada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinado pela constitucionalidade e legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, visa regulamentar e autorizar o pagamento do piso nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, mediante a assistência financeira complementar da União Federal por força do § 14 do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste passo, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em seu art. 16 determina que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Neste passo, o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, está acompanhado da estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa, atendendo as exigências da LRF.

III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, encaminhado pelo Poder Executivo, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

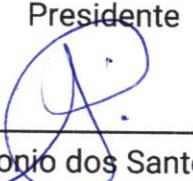
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião às 15h do dia 14 de setembro de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.



Vereador Héleno Barbosa dos Santos / PTB
Presidente



Vereador Antônio dos Santos Pinto / PDT
Relator



Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012 DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vaniele do Nascimento Barbosa

I – RELATÓRIO

Constam nos autos deste processo, o relatório das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento descrevendo a tramitação do projeto, motivo pelo qual deixamos de relatar, pois o fluxo seria idêntico.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 41 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social cabe especificamente, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O piso nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, é um grande avanço, e ganhou força, infelizmente, devido a pandemia do COVID19. A árdua rotina e os riscos associados ao trabalho na linha da frente, incluindo nos momentos críticos de falta de equipamentos de proteção individual e de sobrelotação das unidades de cuidados intensivos e enfermarias, revelaram ao país a essencialidade dessas profissões e deram novo impulso às lutas destas categorias.

Este é um passo importante no reconhecimento do valor e da importância da profissão de enfermagem na implementação do novo piso salarial nacional para esta categoria. A medida visa valorizar o trabalho de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, por meio do estabelecimento de uma remuneração mínima que refletam sua dedicação e competência no cuidado da saúde das pessoas.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023-GAB, de 25 de agosto de 2023, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.

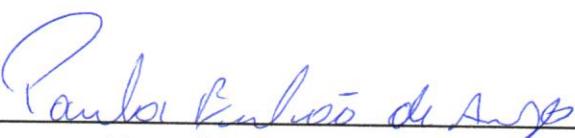
Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 15h:40min do dia 14 de setembro de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2023.



Vereadora Paula Bulcão de Araujo / MDB

Presidente


Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC

Relator


Vereador Antônio dos Santos Pinto / PDT

Membro





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LEI ORDINÁRIA N° , DE DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados à assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, conforme decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222, para cumprimento da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º O Poder Executivo repassará os recursos em conformidade com os critérios e procedimentos da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou de outra que vier a substituí-la ou complementá-la, na forma de Auxílio Financeiro Complementar.

Parágrafo único. O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 5º O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso da categoria, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 188/2006.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da **Lei Complementar nº 004, de 28 de outubro de 2022**.

Art. 6º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 7º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2023.

Eldorado do Carajás, Pará, de setembro de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 18/09/2023

EDSON DE Assinado de
DEUS forma digital por
VIEIRA:13298 **EDSON DE DEUS**
160130 **VIEIRA:13298160**
130

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 103/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 18 de setembro de 2023.

A Sua Excelência
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023 (Iara Braga Miranda), aprovado na 5ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 18 de setembro de 2023.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Iara Braga Miranda), que *"Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA"*, o qual foi aprovado na 5ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 18 de setembro de 2023.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:1329816 digital por EDSON
0130 DE DEUS
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Nº **603**
Preferencial de Eldorado do Carajás/PA

08/09/2023
19:09:2023
Juiz de 30:44h



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

LEI ORDINÁRIA N° 532, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a autorização e regulamentação para o repasse dos recursos recebidos da União Federal à título de Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados à assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, conforme decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222, para cumprimento da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º O Poder Executivo repassará os recursos em conformidade com os critérios e procedimentos da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou de outra que vier a substituí-la ou complementá-la, na forma de Auxílio Financeiro Complementar.

Parágrafo único. O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso da categoria, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 188/2006.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Complementar nº 004, de 28 de outubro de 2022.

Art. 6º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 7º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2023.

Eldorado do Carajás, Pará, 19 de setembro de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de forma digital
MIRANDA:70262926253 por IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

Secretaria de Administração

Publicado em: **19/09/2023**

Documento assinado digitalmente

JOSY KALINY BRAGA BARROS

Data: 19/09/2023 14:08:28-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei do Poder Executivo sob o nº: 012/2023-GAB, de 12 de setembro de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 13 de outubro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023